



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO Nº 003/2021

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE (PA)

Processo Administrativo nº 003/2021

Assunto: Contratação de Pessoa Física para Prestação de Serviços Especializados em Assessoria Contábil em Finanças Públicas em Proveito da Câmara Municipal de Monte Alegre/PA (exercício 2021)

O Diretor Administrativo/Financeiro da Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, solicitou ao Presidente da referida Câmara Municipal, a abertura de procedimento administrativo de licitação para Contratação de Pessoa Física para Prestação de Serviços Especializados em Assessoria Contábil em Finanças Públicas em proveito da Câmara Municipal no exercício de 2021, consoante folhas 1 e 2.

Às folhas 04, o referido processo foi autuado.

Às folhas 06/15, foi apresentado o Termo de Referência.

Às folhas 16/39, foi apresentado a proposta de prestação de serviços contábeis, formulado pela Sra. Lindomar da Silva Rodrigues, CRC-PA 010337/O, em conjunto com os documentos pertinentes.

Às folhas 40/48, a Comissão Provisória de Licitação, por sua vez, após análise criteriosa dos requisitos previstos em lei, entendeu pela inviabilidade da licitação, tornando inexigível o processo licitatório, bem como concluiu pela contratação da Sra. Lindomar da Silva Rodrigues, ante o fato de preencher os pressupostos para tanto.

Às folhas 49, foi autorizado pelo Presidente da Câmara dos Vereadores de Monte Alegre-PA, a abertura de procedimento administrativo



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL



de Inexigibilidade de Licitação, para Prestação de Serviços Especializados em Assessoria Contábil em Finanças Públicas em Proveito da Câmara Municipal de Monte Alegre/PA (exercício 2021).

Os autos do processo em epígrafe vieram conclusos para confecção de Parecer Jurídico.

É o relato do necessário, opino.

Inicialmente, destaco que o parecer é ato administrativo por meio do qual se emite opinião de órgão consultivo do Poder Público, sobre assunto de sua competência, sejam assuntos técnicos ou de natureza jurídica, concluindo pela atuação de determinada forma pelo órgão consulente.

Nesse caminhar, o parecer poderá ser facultativo, nas situações em que não há obrigatoriedade de sua emissão para prática regular o ato administrativo, sendo obrigatório em hipóteses nas quais a apresentação do ato opinativo é indispensável à regularidade do ato, situações em que a ausência do parecer enseja nulidade do ato por vício de forma.

Ademais, mesmo quando é obrigatório, salvo disposição legal expressa, o parecer não tem natureza vinculante, sendo somente ato que manifesta opinião técnica sobre determinado assunto de interesse da Administração Pública. Em resumo, a conclusão do parecer não obriga a autoridade à qual ele se dirige.

Pois bem.

A licitação é a regra definida por lei para contratações públicas, sendo possível, em determinadas situações, a celebração de contratos sem a realização do prévio procedimento. Com efeito, o artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna prevê que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL



de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, estabelecendo que estão ressalvados os casos especificados na legislação.

Nesse sentido, conforme a legislação ora vigente, a dispensa e a inexigibilidade de licitação configuram situações que a administração pode contratar sem a necessidade de realização do procedimento licitatório. São situações de contratação direta.

Deste modo, de acordo com o art. 25 da Lei. 8.666/93, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição pelo Poder Público. Para Marçal Justen Filho¹, a inviabilidade de competição é gênero que comporta diversas modalidades, tais como: I) inviabilidade de competição *por ausência de pluralidades alternativas*; II) inviabilidade de competição *por ausência de "mercado concorrencial"*; III) inviabilidade de competição *por impossibilidade de julgamento objetivo*; IV) inviabilidade de competição *por ausência de definição objetiva da prestação*.

Assim, segundo o dispositivo acima citado, existem três hipóteses exemplificativas de contratação com inexigibilidade de licitação prevista em lei, desde que respeitados os demais requisitos legais: I) Produtor, empresa ou representante comercial exclusivo; II) Serviços técnicos profissionais especializados com notória especialização; III) Profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Em tais casos, uma vez constatada a impossibilidade de competição, a licitação deve ser afastada justificadamente (a atuação do administrador é vinculada), sob pena de se estabelecer procedimento administrativo, que demanda tempo e dinheiro, para se fazer escolhas subjetivas ao final.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte. Editoria Forum, 7º ed. 2011.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL



No tocante à contratação de serviço técnico especializado, destaca-se que para que possa ser contratado diretamente, em razão da inexigibilidade, deve-se atender quatro requisitos, cumulativamente, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

- Estar enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/93²;
- Possuir natureza singular;
- Ser prestado por profissional ou empresa de notória especialização.
- Não ser serviço de publicidade e propaganda.

Ademais, quanto ao serviço técnico, serviço similar e notória especialização, destaca-se o seguinte: a) **serviço técnico**: são aqueles enumerados, exemplificativamente, no art. 13 da Lei 8.666/1993, tais como: estudos, planejamentos, pareceres, perícias, patrocínio de causas etc.; b) **serviço singular**: a singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum; e c) **notória especialização do contratado**: destaque e reconhecimento do mercado em sua área de atuação, o que pode ser demonstrado por várias maneiras (estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento etc.).” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 5ª ed., São Paulo: GEN/Método, 2017, p. 554-555).

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, previsto na súmula nº 252:

² Art. 13. Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I – estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos; II – pareceres, perícias e avaliações em geral; III – **assessorias ou consultoria técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**; IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL



A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: *serviço técnico especializado*, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, *natureza singular do serviço* e *notória especialização do contratado*.

No caso em testilha, a profissional na área da contabilidade que apresentou a proposta e documentos de folhas 16/39, preenche todos pressupostos para viabilizar a contratação direta pela via da inexigibilidade de licitação.

Para tanto, juntou aos autos acervo de documentos que permitem a concluir, de forma subjetiva, que possui notória especialização na área da contabilidade pública, notadamente pelos atestados de capacidade técnica que fazem parte de seu histórico de trabalho.

Ademais, nota-se que a profissional da área da contabilidade, Sra. Lindomar Rodrigues, prestou serviços junto à Câmara Municipal de Monte Alegre (PA), nos períodos de 14/03/2017 a 31/12/2020, mostrando elevado nível de conhecimento na área, bem como desempenhou de forma técnica e eficiente, todas as suas obrigações.

Sob essa ótica, é importante mencionar a redação da Lei nº 14.039/2020, artigo 2º, § 1º, a qual dispõe que os serviços prestados por profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada a sua notória especialização.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL



No mais, destaca-se o enunciado da Súmula nº 264 do TCU³, que disciplina o emprego do substantivo "*confiança*", para indicar o critério que norteará a escolha daquele que será contratado.

Assim, ideia de confiança não é a mera análise acerca da consideração de cunho subjetivo (pessoal) de quem decide (gestor), mas de condição objetiva decorrente do conceito que envolve a notória especialização da pessoa contratada revelada na potencialidade de obter o melhor serviço, em face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais.

Deste modo, enquanto a licitação e o concurso público são pautados pelo princípio da impessoalidade, a inexigibilidade, ao meu sentir, é marcadamente informada pelo da pessoalidade e confiança.

Nesse sentido, segue abaixo alguns julgados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

"Este Tribunal tem entendido ser hipótese de inexigibilidade de licitação a contratação de assessoria contábil e jurídica. A própria Auditoria sinaliza a existência de procedimentos de inexigibilidade para as despesas em favor de Josélia Maria de Sousa Ramos (assessoria contábil) e Johnson Abrantes (serviços advocatícios). Assim, as despesas devem ser excluídas do rol das não licitadas." (Parecer PPL – TC nº 00020/16)

"... esta Corte já pacificou entendimento pela legalidade das contratações de serviços contábeis e advocatícios,

³ A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL



por meio de inexigibilidade de licitação, assim como, firmou entendimento de que as assessorias não são, necessariamente, prestadas por meio de parecer escrito ou qualquer documento que comprove sua materialidade." (Acórdão APL – TC nº 00810/2016).

CONCLUSÃO.

Ante o exposto e diante dos fatos e fundamentos ventilados no corpo deste Parecer, bem como com suporte no entendimento da Comissão Provisória de Licitação, entendo ser possível a contratação dos serviços contábeis para assessorar à Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, no exercício 2021, nos termos do artigo 25, inciso II, §1º e artigo 13, inciso III, ambos previstos na Lei. 8.666/93.

Deste modo, opino de forma favorável pela contratação direta da Sra. Lindomar da Silva Rodrigues, CRC-PA 010337/O, pela via na Inexigibilidade de Licitação, ante o preenchimento dos requisitos para tanto, respeitando a integralidade dos valores propostos à título de honorários.

Monte Alegre/PA, 14.1.2021


HIGO LUÍS NASCIMENTO PEREIRA

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Monte Alegre-PA.

OAB/PA nº 25.189 – Portaria nº 005/2021